



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001896/2002-71
Recurso nº. : 136.377
Matéria : CSL - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.253

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001896/2002-71
Resolução nº : 108-00.253
Recurso nº : 136.377
Recorrente : UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, atual denominação de Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil que incorporou a Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (CNPJ 34.120.899/0001-06), foi lavrado auto de infração em 24/04/2002 para prevenir a decadência da CSL nos anos de **1995, 1996, 1997, 1998 e 1999**, objeto de liminar judicial (processo 95.0042584-4) que suspendeu a exigibilidade de tal tributo, com autorização para o não recolhimento (fls. 90/100).

A empresa apresentou sua impugnação (fls. 129 e seguintes) com os seguintes argumentos: (a) decadência das exigências dos anos de 1995 e 1996; (b) não se considerou a dedutibilidade da CSL na base de cálculo do IRPJ; (c) a alíquota aplicável deveria ser de 10% ou 8%; (d) os juros moratórios não poderiam ser lançados enquanto vigente a liminar; (e) os juros não poderiam ser calculados pela SELIC.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP manteve integralmente o lançamento, sendo que ementa está assim redigida (fls. 687 e segs.):

"CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Se distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CESLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001896/2002-71
Resolução nº : 108-00.253

permitido pela legislação tributária, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poder[~~a~~] ser deduzida após o efetivo pagamento da contribuição, ou quando, depois de contabilizada, não estiver mais com a exigibilidade suspensa.

CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Aplica-se à CSLL a alíquota prevista na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir."

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 704 e seguintes, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- 1) houve decadência para os períodos encerrados em 31/12/1995 e 31/12/1996, uma vez que o lançamento ocorreu em 24/04/2002, conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN;
- 2) o valor da CSL eventualmente devida seria bem menor do que aquele efetivamente lançado pela autoridade fiscal porque deveria ter sido calculado pela alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, e não pelas alíquotas superiores de 30% e 18%, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da anterioridade e da irretroatividade;
- 3) pelo princípio da ampla defesa, o tribunal administrativo pode apreciar matéria de cunho constitucional, ainda que a jurisprudência judicial ainda não esteja pacificada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001896/2002-71

Resolução nº. : 108-00.253

4) o art. 94, V, da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade em se tratando de contribuições sociais, ao estabelecer a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social; e a discriminação para que empresas com atividade incluída no art. 22, § 1º da Lei 8212/91, não tem fundamento;

5) somente em 1998 com a Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída no art. 195 a possibilidade de contribuições sociais com alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da natureza da atividade econômica;

6) a EC 10/96 jamais poderia majorar a CSL das empresas referidas no art. 22, § 1º da Lei 8212, desde janeiro de 1996, porque seria ela retroativa;

7) a garantia da isonomia consubstancia direito e garantia individual dos cidadãos-contribuintes, ocorrendo o mesmo com relação aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária e da anterioridade, por se constituírem cláusulas pétreas;

8) a taxa Selic não pode ser aplicada como juros moratórios, porque ultrapassa o teto fixado em 1% ao mês pelo art. 161 do CTN, e ainda passa a ser variável mensalmente o que repugna a necessária certeza no que tange ao *quantum* das sanções de natureza moratória;

9) ao determinar os juros com taxa SELIC, há delegação de competência, infringindo o dispositivo que determina a fixação por lei (art. 161 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001896/2002-71
Resolução nº : 108-00.253

O Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP) prestou às fls. 826/827 Informação Fiscal com o seguinte teor:

- verificou-se a existência de processo administrativo 16327.000196/98-31 que controla débitos do sistema Contacorpj relativos à DIRPJ/97 (ano 1996) e que estavam suspensos por medida judicial;
- a medida judicial protetiva deixou de existir, e os débitos passaram a ser exigíveis, e o contribuinte foi cientificado em 15/04/03;
- da análise do processo de 1998 e deste, constatou-se duplicidade de controle de débito de CSL do ano de 1996, um por declaração do contribuinte (DIRPJ/97) e outro por auto de infração;
- com relação ao processo administrativo 16327.000196/98-31 será promovida a cobrança para evitar prescrição.

Notificada da Informação, a Recorrente apresentou razões aditivas (fls. 843 e segs.) com documentos, pelas quais argumenta que:

- a) impetrou Mandado de Segurança, onde não discutiu se está correto o entendimento da Deinf quanto a ser excluído o valor da CSL 96 do lançamento, mas para não ser dado prosseguimento à cobrança;
- b) não houve "exigência formalizada anteriormente", o processo de 1998 originou-se de petição do contribuinte que "requereu unicamente a suspensão dos débitos em questão tendo em vista a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001896/2002-71

Resolução nº : 108-00.253

c) liminar deferida nos autos do processo judicial, com vistas à obtenção de CND”;

d) a petição protocolada pelo contribuinte não pode ser tida como formalização do crédito tributário;

e) o caso não é de débito declarado e não pago, mas de valores que a Recorrente jamais admitiu serem devidos;

f) especificamente em relação ao ano de 1999, embora tenha sido deduzida, no cálculo da CSL, 1/3 da Cofins paga (fls. 89, ficha 30, linha 25) apurando R\$10.069.408,20 (fl. 101), deixou de abater o valor de R\$3.020.822,49 relativo à recuperação de crédito de CSL prevista no art. 8º da MP 1991/99 (fl. 89, ficha 30, linha 26).

O arrolamento de bens está formalizado à fl. 739.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001896/2002-71
Resolução nº. : 108-00.253

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que o recorrente apresentou, nas razões aditivas de recurso, manifestação acerca do cálculo do lançamento, o qual deixou de incluir a dedução contida na linha 26 da ficha 30 da CSL do ano-base de 1999 (fl. 89), considerando também que inexistente justificativa, no relatório fiscal, sobre a desconsideração de tal valor, e com objetivo de buscar a verdade material para bem decidir a matéria colocada em exame, converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa promova as seguintes averiguações:

1. está corretamente calculado o valor de R\$3.020.822,49 relativo à recuperação de crédito de CSL correspondente ao art. 8º da MP 1991/99, e indicado na linha 26 da ficha 30 da DIPJ do ano de 1999 (fl. 89) ?
2. haveria algum impedimento para que não se deduzisse tal valor ?
3. levando em conta as deduções de (a) 1/3 da Cofins paga e de (b) Recuperação de Crédito de CSL (art. 8º da MP 1991/99), qual o valor de CSL a pagar ?

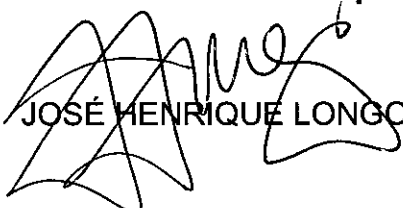


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001896/2002-71
Resolução nº : 108-00.253

Após elaborado o relatório circunstanciado, deve ser dada ciência ao contribuinte para manifestação para que sobre ele se manifeste. Em seguida, devem retornar os autos para julgamento por esta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

